



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 3 DE JUNHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 30 de maio de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 6, publicada no DOe TCE-RO n. 2595, de 18 de maio de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. **00806/21**
Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO
Responsáveis: Andre Felipe da Silva Almeida - CPF nº 874.515.732-49, Giuliano de Toledo Viecili - CPF nº 025.442.959-96, Graciliano Ortega Sanchez – CPF nº 062.405.488-80
Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 229/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0024/2022/GPGMPC acostado aos autos.”
Decisão: “Conhecer e, no mérito, julgar procedente a Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, Senhor André Felipe da Silva Almeida – (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019); e Senhor Giuliano de Toledo Viecili – (período de 13.3.2020 a 1º.1.2021),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, sugeriu ao relator a adequação do item VI do dispositivo do seu voto, no sentido de adequar o recolhimento da multa por parte do responsável aos cofres municipais, com base no novel entendimento, visto que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642). Referido entendimento já foi aplicado pelo eminente Conselheiro Edilson Sousa Silva e devidamente acatado pelo Pleno na última sessão do dia 26/5/2022, no processo nº 0609/2020, APL-TC 00077/22. O Conselheiro Relator, acatou a sugestão apresentada.

2 - Processo-e n. **01935/21 (Apenso: 01960/21)**

Interessados: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia – CNPJ nº 63.628.150/0001-64, Francisco De Assis Bezerra Da Fonseca – CPF nº 513.516.334-49, Jair de Figueiredo Monte – Deputado Estadual – CPF nº 350.932.422-68

Responsáveis: Ronaldo Alves Dos Santos - CPF nº 853.841.862-91, Giancarlo Franco De Moraes - CPF nº 750.133.712-87, Israel Evangelista Da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC - CPF nº 117.246.038-84.

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico N.º 761/2020/SUPEL/RO referente ao Processo Administrativo nº 0029.340954/2020-96.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira Sociedade Individual de Advocacia - EIRELI - CNPJ nº 25.527.728/0001-05, Carol Gonçalves Ferreira - OAB/DF 67716, Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO 6151.

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0042/2022/GPGMPC acostado aos autos.”.

Decisão: “Julgar improcedente a Representação referentes a supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 761/2020/SUPEL/RO, referente ao Processo Administrativo nº 0029.340954/2020-96”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 3 - Processo-e n.** **01088/21 (Apenso: 01282/21)**
- Interessados:** Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda - CNPJ nº 06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior - CPF nº 838.353.429-91
- Responsáveis:** Marcio De Souza - CPF nº 654.842.742-49, Fernandes Lucas da Costa – CPF nº 799.667.052-87, Luzani Silveira - CPF nº 608.228.722-34, Walter Alves Dos Santos - CPF nº 473.161.285-34, Wallace Miguel Nascimento Pinto - CPF nº 013.009.122-78, Roberto Damacena Dos Santos - CPF nº 678.718.522-72, Gilmar Tomaz De Souza - CPF nº 565.115.662-34
- Assunto:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021. Processo Administrativo nº 197-1/2021.
- Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
- Advogados:** Calliugidan Pereira De Souza Silva – OAB/RO Nº. 8848, Denilson Dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524, Daniel Dos Santos Toscano - OAB nº. OAB/RO nº 8349, Felipe Goes Gomes De Aguiar - OAB Nº. 4494/RO
- Relator:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0096/2022/GPMILN acostado aos autos.”.
- Decisão:** “Considerar regulares os atos relacionados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.
-
- 4 - Processo-e n.** **00176/22 (Processo Origem: 01530/19)**
- Recorrente:** Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20
- Assunto:** Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00896/21, proferido nos autos do processo nº 01530/2019/TCE-RO.
- Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Saúde
- Advogados:** Almeida e Almeida Advogados Associados – OAB/RO Nº. 012/2006, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, Jose De Almeida Junior – OAB/RO Nº. 1370
- Relator:** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0035/2022/GPGMPC acostado aos autos.”.
- Decisão:** “Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração (ID n. 1151870), interposto pelo Senhor Luís Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

AC1-TC 00896/21, proferido no Processo n. 1.530/2019/TCE-RO (Prestação de Contas)", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

- 5 - Processo-e n. 00393/18**
Interessados: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52, Wellington de Oliveira Meireles - CPF nº 457.177.372-20
Responsáveis: Antônio Jose Gemelli - CPF nº 368.783.329-15, Roseli Couto Gemelli – CPF nº 203.282.652-68, Empresa Ajucel Informática Ltda, repres. legal Antônio Jose Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ nº 34.750.158/0001-09, Wilson Hidekazu Koharata - CPF nº 310.040.086-00, Jailson Ramalho Ferreira - CPF nº 225.916.644-04
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Administrativo n. 07.01344.000/14.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Jacira Silvino - OAB nº. 830, Jorge Avelino Lima do Amaral - OAB nº. 10.555, Juscelino Moraes do Amaral - OAB Nº. 4.405, Ryan Marques de Oliveira Medeiros - OAB nº. 9.711, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB nº. 031/2014, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Valnei Gomes Da Cruz Rocha - OAB nº. 2479/RO
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: **“Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0055/2022/GPETV acostado aos autos.”**
Decisão: “Julgar regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial no que alude à empresa Ajucel Informática Ltda., concedendo-lhe quitação plena; Julgar regulares, com ressalvas, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Jaílson Ramalho Ferreira, imputando multa e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.
- 6 - Processo-e n. 02053/20 (Apenso: 02245/21)**
Responsáveis: Elias Rezende De Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Adriano Fortunato - CPF nº 802.943.592-49
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP
Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: **“Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0076/2022/GPEPSO acostado aos autos”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Sobrestar o presente processo no Departamento da 2ª Câmara, sine die, até que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgue o mérito do Mandado de Segurança n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

7 - Processo-e n. **03500/18**
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas No Estado de Rondônia – Sindur - CNPJ n. 05.658.802/0001-07
Responsáveis: Roberto Cunha Monte - CPF nº 630.846.192-04, Rosely Aparecida De Jesus - CPF nº 754.477.626-34, Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor - CPF nº 138.412.111-00, Wilton Ferreira Azevedo Júnior - CPF nº 661.550.455-34
Assunto: Denúncia - Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016).
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Advogados: Segismundo Advogados - OAB nº. 22/2003, Daniel Gago de Souza - OAB nº. 4155, Tiago Fagundes Brito - OAB nº. OAB/RO n. 4.239, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB Nº. 1940, Marcus Vinivcius de Oliveira Cahulla - OAB Nº. 4117, Ernande Da Silva Segismundo - OAB Nº. 532, Thiago Da Silva Viana - OAB Nº. 6227, Kátia Aparecida Pullig de Oliveira - OAB Nº. 7148, Vinicius de Assis - OAB Nº. 1470, Elton José Assis - OAB Nº. 631, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB Nº. 555
Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0002/2022/GPGMPC acostado aos autos.”.

Decisão: “Conhecer e considerar parcialmente procedente a denúncia, declarando a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, sem pronúncia de nulidade, imputando multas e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

Observação: **O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias**, Sugeriu a adequação do item VI do dispositivo do voto do relator, no sentido de adequar o recolhimento da multa por parte do responsável aos cofres municipais, com base no novel entendimento, visto que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Referido entendimento já foi aplicado pelo eminente Conselheiro Edilson Sousa Silva e devidamente acatado pelo Pleno na última sessão do dia 26/5/2022, no processo nº 0609/2020, APL-TC 00077/22.

O Conselheiro Relator acatou a sugestão, porém, nesse caso, em específico, o recolhimento deve ser feito aos cofres da CAERD

8 - Processo-e n. **03396/18**
Interessados: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – CNPJ nº 34.737.262/0001-55, Sindicato dos Trabalhadores No Poder Executivo do Estado de Rondônia Sintraer - CNPJ nº 05.577.273/0001-17, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - Sindsaúde - CNPJ nº 22.822.464/0001-16, Sindicato Médico de Rondônia - Simero - CNPJ nº 22.878.920/0001-40, Rodrigo César Silva Moreira - CPF nº 763.748.072-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Alberto Gauna Alvis – OAB/RO Nº. 4699, Franco Omar Herrera Alviz – OAB/RO nº. 1228, Franco Herrera Advogados Associados - OAB/RO Nº. 01/2022, Maxwel Mota De Andrade - OAB/RO 3670
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias em substituição regimental**

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Tratam os autos de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pelo Ministério Público de Contas, tendo por compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

O Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno – Sr. Arismar Araújo, através do Ofício n. 412/GAB/PREF/2022 (ID’s n. 1184174 e 1184175), instou a Corte de Contas a avaliar e reconsiderar a Decisão Monocrática n. 0010/2022-GCBAA, proferida no dia 08.02.2022, que suspendeu, em razão da Covid-19, a utilização de controle de frequência por biometria pelos profissionais de saúde que laboram nas Unidades de Saúde sob a Competência do e. Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Em outro pedido, a Secretaria Executiva de Estado da Saúde – Sr^a Michele Dahiane Dutra, através do Ofício n. 7600/2022/SESAU-ASTEC (ID's n. 1187581 e 1187585), solicitou a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da ordem proferida no item II da Decisão Monocrática n. 196/2021-GCBAA (ID n. 1143519).

Referidos pleitos foram submetidos ao Relator, sendo proferida a DM-0047/2022-GCBAA (ID n. 1197169), na qual decidiu, em síntese **REVOGACÃO da ordem inserta no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00005/2022-GCBAA**(ID 1154388), que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde lotados nas Unidades do Estado de Rondônia; **REVOGACÃO da ordem consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA** (ID 1156806), que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde lotados nas Unidades dos Municípios sob a competência desta Relatoria (exercícios de 2021/2024), a saber: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, em razão do novo cenário de redução tanto dos casos de infecção como de óbitos decorrentes de Covid-19; **DEFERIMENTO da dilação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta Decisão, à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral da determinação consignada no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 196/2021-GCBAA;** DETERMINOU ao Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, Delner Freire, CPF n. 432.203.470-53, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que dê total apoio técnico à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, com vistas ao integral atendimento das condições remanescentes estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão.

Como se vê a Relatoria decidiu revogar não somente a ordem inserta no item I da Decisão Monocrática DM-00005/2022-GCBAA (ID 1154388), estabelecendo na mesma assentada a revogação do comando consignado no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA (ID 1156806).

A motivação para tal *Decisum* foi o novo cenário de redução tanto dos casos de infecção como de óbitos decorrentes de Covid-19, de modo que a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde, evitará o retrabalho com o controle manual e possíveis danos ao erário, em razão da necessidade de implementação de novos procedimentos e realocação de pessoal específico para esse fim, em homenagem ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

princípio da eficiência, cujos atos da Administração Pública devem obediência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

De fato, os números da pandemia estão em redução, e conforme consta no último **Relatório de Ações do Sistema de Comando de Incidentes de Covid-19 do Estado de Rondônia**, edição n. 777, de 26/05/2022 o número total de pacientes internados em decorrência da doença pandêmica está em 20 (vinte) casos.

No mesmo relatório consta dados de ocupação leitos hospitalares da Rede Estadual em 29,63% e ocupação de Uti's públicas em 54,5%.

A partir de tais dados, bem como amparado no monitoramento constante que essa Corte vem fazendo desde o início da pandemia, sendo deflagrados diversos processos de fiscalização específicos em cada situação nova que a pandemia apresentava, é perceptível que o atual cenário é de uma melhora geral na questão sanitária do enfrentamento à Covid-19.

Ressalte-se que desde o dia 14 de março de 2022, com a publicação do Decreto n. 26.970/22, desobrigou-se o uso de máscaras faciais em ambientes externos e internos no Estado de Rondônia.

Ademais a Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022 que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), até o presente não foi revogada ou alterada, sendo que passa a vigorar em 22 de maio de 2022, data em que decorridos os 30 (trinta) dias de sua publicação.

Desse modo, com supedâneo nas exposições fáticas trazidas, tenho como precisa a disposição do e. Conselheiro Relator em revogar não só a Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA, conforme pleiteado pelo Prefeito de Pimenta Bueno, determinando também a revogação da DM-00005/2022-GCBAA, retornando assim a existência de um controle real (via sistema de ponto eletrônico) em todas unidades de Saúde sob competência de sua relatoria, o qual proporcionara transparência e aprimorará o controle das jornadas e escalas dos profissionais da saúde. Também aquiesço o entendimento da possibilidade de acolher o pedido da Secretaria Estadual de Saúde quanto a dilação do prazo estabelecido no item II da Decisão Monocrática n. 00196/2021-GCBAA, por 90 dias. Se justifica tal prorrogação pois a Secretaria depende da ação de outros atores da Gestão Pública Estadual, para que cumpra em sua completude o determinado no Termo de Ajustamento de Gestão.

Destarte, opino que essa Colenda Segunda Câmara referende na íntegra a Decisão Monocrática n. 00047/22-GCBAA (ID n. 1197169)".

Decisão:

“Referendar a Decisão Monocrática n. 00047/2022GCBAA, à unanimidade de votos, nos termos do Voto do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 9 - Processo-e n. 00418/22 – (Processo Origem: 088/22)**
Interessados: Rondomar Construtora De Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08, representada pelo Senhor Lucidio José Cella, CPF n. 175.631.949-91
Assunto: Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0011/2022-GCWSC, proferido nos autos do processo nº 00088/22/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Advogado: Jose Nonato De Araujo Neto - OAB/RO Nº. 6471
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias em substituição regimental**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0054/2022/GPGMPC acostado aos autos.”
Decisão: “Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame mantendo-se incólume a Decisão hostilizada”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 10 - Processo-e n. 01393/21**
Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF nº 015.449.782-78, Celso Martins Dos Santos - CPF nº 584.536.872-34
Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias em substituição regimental**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0039/2022/GPMILN acostado aos autos.”
Decisão: “Homologar o Plano de Ação (ID 1042128). Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 descumpridas as contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, autos n. 4962/17, imputando multas e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 11 - Processo-e n. 01624/21**
Interessado: Paulo Eduardo Pereira Lima - CPF nº 085.287.132-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0010/2022/GPYFM acostado aos autos.”.
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.
-
- 12 - Processo-e n. 02776/21**
- Interessado: Antônio Seixas dos Santos - CPF nº 220.956.832-34
- Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)
- Assunto: Reserva remunerada para inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.
- Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
- Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0043/2022/GPMILN acostado aos autos”.
- Decisão:** “Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
-
- 13 - Processo-e n. 02513/21**
- Interessado: Joel Celestino Da Silva - CPF nº 045.899.042-68
- Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
- Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
- Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
- Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0121/2022/GPYFM acostado aos autos.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. **00478/22**
Interessada: Berenice Morelle Senzarine Alonso - CPF nº 590.072.062-49
Responsável: Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A pensão sub examine foi materializada pela **Portaria n. 024/2021/JARU/PREVI**, de 25.03.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2932, de 26.03.2021, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I da Lei da Lei nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 6/8 – ID 1167790).

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício a Sra. *Berenice Morelle Senzarine Alonso*, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do ex-servidor Sr. *Antônio Alonso*, segurado inativo do Jaru/Previ falecido em 15.02.2021, mediante certidão de casamento e certidão de óbito (fls. 1 e 5 – ID 1167790).

Os proventos foram calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme se infere da planilha de pensão (fls. 1/3 – ID 1167792), referente ao mês 03/2021, ou seja, a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior ao óbito, até limite do RGPS (art. 201), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, com reajuste.

Neste contexto, corroboro o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório sob apreciação e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 15 - Processo-e n. 02551/21**
Interessado: Eliel Martins Reis - CPF nº 219.791.542-87
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0141/2022/GPYFM acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 16 - Processo-e n. 02468/21**
Interessada: Palmira Emerich Dutra De Lima - CPF nº 236.316.432-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0109/2022/GPYFM acostado aos autos.”
Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 17 - Processo-e n. 02341/21**
Interessado: Elvio Vicente Melchades - CPF nº 448.160.069-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

qualquer acréscimo aos pareceres n. 0273/2021/GPETV acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 00437/22
Interessado: Carlito Pedro Dos Santos - CPF nº 007.419.586-78
Responsável: Ivonete Aparecida da Cruz
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

**Pronunciamento
Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A pensão sub examine foi materializada pela **Portaria n. 012/IPECAN**, de 31.03.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2936, de 01.04.2021, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso “I”, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (fls. 5/7 – ID 1165643).

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício ao Sr. *Carlito Pedro dos Santos*, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge da ex-servidora Sra. *Maria Ramos da Silva*, dependente da segurada falecida em 21.01.2021, mediante certidões de casamento e de óbito (fls. 4 e 12 – ID 1165643).

Os proventos foram calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme se infere da planilha de pensão (fls. 1/3 – ID 1165645), referente ao mês 04/2021, ou seja, a totalidade dos proventos percebidos pela servidora na data anterior ao óbito até limite do RGPS (art. 201), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, com reajuste.

Neste contexto, corroboro o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório sob apreciação e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

19 - Processo-e n. **00434/22**
Interessado: José Aquino Ribeiro - CPF nº 149.531.962-87
Responsável: Sidnéia Dalpra Lima
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da **Portaria n. 007/IPC/2021**, de 15.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3009, de 16.07.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/2016 de 19 de maio de 2016. (fls. 1/2 / ID 1165525).

O servidor faz jus a aposentadoria voluntária por idade, sem paridade e com proventos proporcionais pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 40, §1º, III, “b” da CF, quais sejam: 65 anos de idade (68 anos / 03.04.1953 – fl. 1 ID 1165531), 10 anos de serviço público (24 a 5m 15d – fl. 5 ID 1173912) e 5 anos no cargo (19 a 4m 23d – fl. 1 ID 1173912). Os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício, conforme memória de cálculo e planilha de proventos (fls. 7/22 – ID 1165526).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva (26.10.2021), ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (16.07.2021).

Por todo o exposto, manifesta/se o Ministério Público de Contas pela:

1. **legalidade** do ato de aposentadoria do Sr. **José Aquino Ribeiro**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;
2. **Alertar** o Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

20 - Processo-e n. 00367/22
Interessada: Maria Josete Marques de Souza - CPF nº 142.076.804-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0094/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 00314/22
Interessada: Maria Vera Feitoza Fae Maciel - CPF nº 350.495.533-34
Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0084/2022/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

22 - Processo-e n. 00236/22
Interessada: Maria De Lourdes Beccaria Santos - CPF nº 139.537.372-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0095/2022/GPMILN acostado aos autos.”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 02779/21

Interessado:

Glauco Pereira Moysés - CPF nº 773.440.066-34

Responsáveis:

José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da PMRO)

Assunto:

Concessão de grau hierárquico ao militar.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. considerado legal o Ato n. 361/2021/PM-CP6, de 29.09.2021, o qual retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 25, de 23.01.2019;
2. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00128/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 353/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 02775/21

Interessado:

Antônio Rodrigues Melgar - CPF nº 220.441.162-00

Responsáveis:

Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto:

Reserva remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. considerado legal o Ato n. 359/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, o qual retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 30, de 1º.03.2019;

Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00128/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 353/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

25 - Processo-e n.

02774/21

Interessado:

Tênisson Carvalho Santana - CPF nº 394.145.313-00

Responsáveis:

Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto:

Reserva Remunerada para a inclusão do Grau Hierárquico Imediatamente Superior.

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0052/2022/GPETV acostado aos autos”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n.

02771/21

Interessado:

Jorge Pires de Souza - CPF nº 316.979.682-87

Responsáveis:

José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro)

Assunto:

Reserva Remunerada

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- Relator:** Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0053/2022/GPETV acostado aos autos”.
- Decisão:** “Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.
-
- 27 - Processo-e n. 02599/21**
- Interessada:** Valdeni Soares de Souza - CPF nº 219.680.712-53
- Responsável:** Roney da Silva Costa
- Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal
- Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
- Relator:** Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0122/2022/GPYFM acostado aos autos”.
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.
-
- 28 - Processo-e n. 02526/21**
- Interessado:** Mario Sergio Martins De Lima - CPF nº 107.034.462-15
- Responsáveis:** Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04
- Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal
- Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
- Relator:** Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0056/2022/GPETV acostado aos autos”.
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- 29 - Processo-e n. 02490/21**
Interessada: Eliete Oliveira Mendonça - CPF nº 237.382.272-53
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex Redano
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0123/2022/GPYFM acostado aos autos.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 30 - Processo-e n. 02487/21**
Interessado: Antônio Mauro Da Costa - CPF nº 106.644.592-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
- Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0125/2022/GPYFM acostado aos autos.”
- Decisão:** “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
- 31 - Processo-e n. 02467/21**
Interessado: Lenilson De Souza Guedes - CPF nº 136.276.864-20
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0115/2022/GPYFM acostado aos autos”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 01679/21

Interessado:

Nelson Barbosa - CPF nº 117.189.258-67

Responsáveis:

José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto:

Reserva Remunerada

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0086/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

33 - Processo-e n. 00385/22

Interessado:

Moacir Benazzi - CPF nº 176.301.189-53

Responsável:

Paulo Belegante

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da **Portaria n. 032/IPEMA/2021**, de 05.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3334, de 20.08.2021, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1/3 – ID 1162959).

Este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor, haja vista que este preencheu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

os requisitos legais para aposentadoria compulsória com fundamento no art. 40, § 1º, II, CF c/c Lei Complementar n. 152/2015, a idade de 75 anos completos a partir de 04.12.2015, *in casu*, nascido em 17.07.1946, com 75 anos na publicação do ato (20.08.2021).

Os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício, qual seja, proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das 80% maiores contribuições e sem paridade, conforme memória de cálculo e planilha de proventos (fls. 1/13 – ID 1162962).

Por todo o exposto, manifesta/se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria compulsória nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

34 - Processo-e n.

00229/22

Interessado:

Creuza Francisca de Lima - CPF nº 045.878.122-34

Responsáveis:

Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0082/2022/GPETV acostado aos autos.”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

35 - Processo-e n.

00272/22

Interessado:

Cezar Eduardo Da Costa Manso - CPF nº 035.957.438-65

Responsável:

Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 00732022/GPETV acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

36 - Processo-e n.

02142/17

Interessado: Roberto da Silva Ribeiro - CPF nº 292.804.432-91

Responsável: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reforma.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Raimundo Nonato Martins De Castro - OAB/RO nº 9.272.

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0044/2022/GPETV de **17.02.2022**, acostados aos autos.

Entretantes, há que ressaltar que o processo deu entrada no Tribunal em **30.5.2017** (Protocolo nº 06810/17 Id462995) e a sessão de julgamento se encerrará somente em **03.06.2022**, quando terá transcorrido o prazo de 5 anos de entrada na Corte de Contas, de forma que **o ato deverá ser registrado** em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 445 de Repercussão Geral (19.02.20), Recurso Extraordinário nº 636.553.

Neste sentido, o AC1-TC 00088/22 – 1ª Câmara, de 26.04.22, proferido no Proc. 2113/14.

Ante o exposto manifesta-se o parquet pelo:

1. registro formal da Retificação de Ato de Reforma n.1/2021/IPERON-EQBEN, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 27.01.2021, que retificou Ato de reforma 7/2018/IPERON-EQBEN, de 18.10.2018, que retificou o Ato de Reforma 171/IPERON/PM-RO, de 05.12.2016, passando a fundamentar a reforma em favor de **Roberto da Silva Ribeiro**, 3º SGT PM, RE 100038887, no § 1º do artigo 42, CF c/c inciso II do art. 96; inciso III do art.99 e § 1º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8º e §2º do art. 27 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 9 do ID 988787), em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos, contados da entrada dos autos no Tribunal em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

30.5.2017 (fl. 1 do ID 462995), em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, a teor do Recurso Extraordinário - STF n. 636.553/RS em Repercussão Geral (Tema 445); 2. alerta aos setores onde tramitam processos de pessoal que adotem medidas visando observar o prazo de cinco anos, a contar da chegada do ato ou processo à Corte de Conta, para apreciação de ato de concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para reserva remunerada, evitando-se o registro tácito de atos”.

Decisão: “Registrar o ato concessório de reforma por meio da Retificação de Ato de Reforma n. 1/2021/IPERON-EQBEN”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

PROCESSO EXTRA PAUTA PARA REFERENDO

1 - Processo-e n. 995/22
Interessada: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30
Responsáveis: Deisy Daiane Pereira Fuentes - CPF nº 970.287.892-68, Alan Francisco Siqueira - CPF nº 408.000.242-49
Assunto: Supostas irregularidades verificadas no edital de licitação, pregão eletrônico nº 044/2022, promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
Advogados: Ana Laura Loayza Da Silva - OAB/SP 448.752, Ricardo Jordao Santos – OAB/SP 454451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP 395.031, Tiago Dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834, Renato Lopes - OAB/SP 406595, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP nº. 442.216
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em razão de possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022, promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, para contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível da frota veicular em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.
O parquet de Contas manifestou-se mediante o Parecer 74/2022 opinando em síntese pela concessão de tutela de urgência requerida determinando-se a suspensão provisória do Pregão Eletrônico n. 44/2022, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

decisão dessa egrégia Corte; e pelo regular prosseguimento do feito com a necessária oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República

O insigne conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra proferiu a DM 0074/-GCWCSC decidindo em síntese por DEFERIR TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA ,inaudita altera pars, formulada na Representação (ID n. 1198077), proposta pela empresa PRIMECONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para o fim de DETERMINAR ao Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO e à Senhora DEISY DAIANE PEREIRA FUENTES, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ou a quem vierem a substituí-los na forma da lei, NOTIFIQUE-SE que, INCONTINENTI, SUSPENDAM todos os atos consecutórios decorrentes da abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes; concedeu o prazo de cinco dias para comprovar a suspensão e estabeleceu multa cominatória no valor de R\$ 25.000,00; determinou a audiência dos responsáveis para que ofereçam defesa acerca das supostas impropriedades apontadas na representação, corroboradas pela SGCE e no Parecer do MPC.

Neste contexto, este parquet pugna seja **referendada a DM 0074/22 – GCWCSC.**”

Decisão: “Referendar a Decisão Monocrática n. 0074/2022-GCWCSC”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

1 - Processo-e n. **774/21**
Interessado: Elias Rezende De Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
Responsáveis: Eder Andre Fernandes Dias - CPF Nº 037.198.249-93, Maxwel Mota de Andrade - CPF Nº 724.152.742-91, Leonardo Luan Barros Mendonça - CPF nº 025.503.892-55, Elton da Silva Feitosa - CPF Nº 983.795.182-68, Madson Pereira das Neves - CPF Nº 220.598.222-20, Wander Gomes Ribeiro - CPF nº 020.507.342-55, Adonnai Santos de Oliveira - CPF nº 068.578.629-31, Odair José da Silva - CPF nº 955.625.082-49, Adeilso da Silva - CPF nº 351.241.132-00
Assunto: Análise Preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021/ZETA/SUPEL/RO.
Processo Administrativo - SEI 0009.192153/2020-46
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se de exame do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO para registro de preços de locação de equipamentos e veículos pesados a serem utilizados nas residências regionais, usinas e gerências do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes para execução de serviços nas rodovias estaduais e em trechos firmados mediante termos de cooperação com a autarquia, num montante de R\$154.478.696,73 (cento e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

Em ulterior manifestação este parquet emitiu o Parecer 164/22-GPYFM opinando em síntese seja:

1. **determinado** que o **DER abstenha-se de prorrogar os contratos derivados da ARP n. 092/2021**, tendo em vista as graves irregularidades que maculam o pregão que lhe deu origem;
2. **determinada a audiência** dos responsáveis para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão relatório (ID 1157459) e no Parecer n. 066/2022-GPYFM (1164174), com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO^[1].
3. **determinado** ao DER que apure e proceda a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis visando a responsabilização da empresa Millennium pela inexecução contratual (não entregar os equipamentos contratados e/ou entregar equipamentos com características diversas das contratadas) e possíveis dano ao erário, com relação Contrato n. 020/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO 0009.177382/2021-11) e Contrato n. 034/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO 0009.228349/2021-67), conforme artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, Decreto Estadual n. 18.340/2013 e item 19 do Termo de Referência – Anexo I do Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO (Das Penalidades), informando, ao Tribunal de Contas, as medidas adotadas;
4. **determinado** ao DER/RO que, em certames futuros, adote medidas elencadas nos itens 4 e 5 do parecer durante a fase de planejamento da contratação, visando prevenir a reincidência;
5. **instaurada** fiscalização sobre o Pregão Eletrônico n. 506/2021/ZETA/SUPEL/RO e contratos decorrentes, ante o aumento substancial do preço registrado para o rolo pneumático e da ausência de concorrência;

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com fulcro no art.3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RITCE-RO proferiu a **DM 0068/22 – GCWCSC deferindo a tutela inibitória formulada pela SGCE e corroborada pelo MPC** para que os agentes públicos nominados SE ABSTENHAM, INCONTINENTI, de PRORROGARTODO E QUALQUER CONTRATO ORIUNDO DA ATA DEREGRISTRODEPREÇO N. 092/2021, até ulterior deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

deste Tribunal de Contas, seja monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum; e determinou a audiência dos responsáveis para que ofereçam defesa acerca das supostas impropriedades apontadas pela SGCE e roboradas pelo Parecer do MPC.

Neste contexto, este parquet pugna **seja referendada a DM 0068/22 – GCWCSC.**

Decisão: “Referendar a Decisão Monocrática n. 0068/2022-GCWCSC”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00431/22
Interessada: Maria Eunice Sabino Da Silva - CPF nº 281.868.502-87
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

2 - Processo-e n. 00419/22
Interessado: Maria Pereira Lima - CPF nº 456.777.942-87
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira Da Silva**
Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

Às 17h do dia 3 de junho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício